



LEI Nº 3.835, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019

“Reestrutura o Conselho Municipal do Idoso – CMI, e dá outras providências.”

JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º Reestrutura o Conselho Municipal do Idoso – CMI – órgão permanente, paritário, deliberativo, formulador e fiscalizador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Guaíba, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal Do Idoso:

- I. Zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;
- II. Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas públicas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;
- III. Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes a pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/09/94, a Lei Federal nº 10.741, 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), bem como às leis de caráter municipal;
- IV. Denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;
- V. Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias, reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;
- VI. Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltadas para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria de qualidade de vida da pessoa idosa;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO



VII. Acompanhar, fiscalizar e deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Idoso – FUMIG nos termos do Capítulo II desta Lei;

VIII. Elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal do Idoso, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

IX. Elaborar seu Regimento Interno;

X. Participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias municipais; Plano Plurianual (PPA); Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere às políticas ao idoso;

XI. Divulgar os direitos da pessoa idosa, bem como os mecanismos que assegurem tais direitos;

XII. Convocar e promover as conferências municipais da pessoa idosa em conformidade com o Conselho Estadual da Pessoa Idosa;

XIII. Realizar outras ações que considerar necessário à proteção da pessoa idosa;

Art. 3º Aos membros do Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas públicas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 4º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa é composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, e será assim constituído:

I. Cinco representantes governamentais: recomenda-se representações das Secretarias de Assistência Social; Educação; Saúde; Habitação e Desenvolvimento Urbano e Gabinete do Prefeito.

II. Por cinco representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento da pessoa idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

a) 01 (um) representante de Associação de Aposentados;

b) 02 (dois) representantes de associações ou movimentos da pessoa idosa, devidamente legalizada e em atividade;





c) 02 (dois) representantes de outras entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção dos direitos da pessoa idosa.

§1º Cada membro do Conselho Municipal do Idoso terá um suplente.

§2º Todos os membros do Conselho Municipal do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, no prazo de 20 (vinte) dias após a indicação do fórum que as elegeu, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§3º Os membros do Conselho Municipal do Idoso terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§4º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§5º As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio especialmente convocado para este fim, podendo o processo eleitoral ser acompanhado por um representante do Ministério Público.

Art. 5º O(a) Presidente, o(a) Vice-Presidente, o(a) Primeiro(a) Secretário(a), o(a) Segundo(a) Secretário(a), do Conselho Municipal do Idoso serão escolhidos, mediante votação dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternativa entre as entidades governamentais e não-governamentais a cada novo mandato.

§1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal do Idoso substituirá o(a) Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois. A presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§2º - O (a) Presidente do Conselho Municipal do Idoso poderá convidar para as reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

Art. 6º Cada membro do Conselho Municipal do Idoso terá direito a um único voto na seção plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto em caso de empate.

Art. 7º A função do membro do Conselho Municipal do Idoso não será renumerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.





Art. 8º As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I. Extinção de sua base territorial de atuação no Município.
- II. Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho.
- III. Aplicação de penalidades administrativa de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 9º Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I. Desvincular-se do órgão de origem de sua representação.
- II. Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativas.
- III. Apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na secretaria do Conselho.
- IV. Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções.
- V. For condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 10. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal do Idoso serão substituídos pelos suplentes automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 11. Os órgãos ou entidades representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da terceira intercalada.

Art. 12. O Conselho Municipal do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 13. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 14. As sessões do Conselho Municipal do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.





Art. 15. A secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, indicando um funcionário administrativo.

Art. 16. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações orçamentárias próprias.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 17 O Fundo Municipal do Idoso de Guaíba – FUMIG continua sendo regido pela Lei Municipal nº 3.241, de 22 de dezembro de 2014.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O Conselho Municipal do Idoso convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo às convocações à Presidência do Conselho.

Art. 19. As indicações dos representantes governamentais serão feitas pelo Prefeito Municipal, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

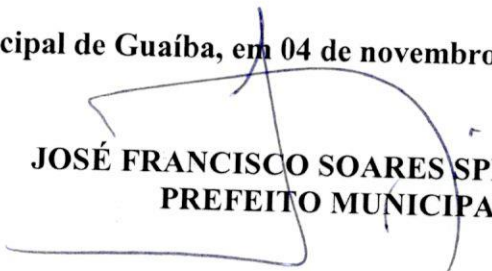
Art. 20. O Conselho Municipal do Idoso elaborará o seu Regimento Interno, por ato próprio.

Parágrafo único: O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 21. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.788/2003.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 04 de novembro de 2019.


JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO
PREFEITO MUNICIPAL


Registre-se e Publique-se:

Nelson Tadeu Feijó da Rocha
Secretário de Administração e Recursos Humanos

